

Processo n° 2628/2015

Sentença n° 10/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

(Perito)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o Julgamento, após interrupção de 28/10/2015, está presente o senhor perito (-----) que, para além de juntar parecer ao processo, esclareceu o seguinte.

RELATÓRIO

Trata-se de um televisor LED, composto por dois painéis. Um painel exterior de protecção que pode ser vidro fino ou acrílico e um painel interior de cristais líquidos. Quando há uma mancha, como é o caso, supostamente há derrame dos cristais líquidos, o que significa que internamente o painel de cristais líquidos está partido. No televisor do reclamante do lado esquerdo nota-se um ponto central com determinadas riscas, o que indica que levou um toque que não foi forte mas que foi suficiente para estalar o painel interior de cristais.

Diz o senhor perito que não sabe porque razão o televisor está partido mas, tendo havido vários transportes a que foi sujeito, estes podem ter piorado a situação inicial. Quando o painel LCD está ligado, na parte onde está partido, vê-se nos vincos da parte partida a luz branca da lâmpada (retro-iluminação).

Após o relatório do senhor perito, foi dada apalavra às partes para solicitarem esclarecimentos, tendo o reclamante dito que, aquando da peritagem, já tinha trocado impressões com o senhor perito.

Pela representante da reclamada foi dito que antes desses transportes, foi uma equipa de assistência técnica a casa do reclamante ver o televisor e o relatório feito por essa equipa já diz que o televisor está partido.

Tendo em consideração a forma clara e inequívoca como o senhor perito procedeu aos esclarecimentos, resultantes da peritagem efectuada ao televisor objecto de reclamação, não podemos deixar de concluir que o televisor está partido/estelado no painel interior, estando por isso fora da garantia.

DECISÃO:

Nestes termos, em face do parecer do senhor perito julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 13 de Janeiro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 2628/2015

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Para além do reclamante e da representante da ----, está também presente o representante da empresa da assistência técnica dos equipamentos da marca - ---.

Iniciado o julgamento, pelo reclamante foi colocado sobre a mesa o televisor objeto de reclamação que estava coberto com uma capa própria.

Foi retirada a capa e ligado o televisor a uma ficha de corrente elétrica, não tendo o mesmo sido colocado a funcionar.

Da observação direta do televisor verifica-se que na parte superior do lado esquerdo tem várias manchas, sendo uma branca, semelhante a um semicírculo.

No relatório, junto ao processo como documento 4 (*Relatório Técnico / Intervenção Técnica*), consta no ponto 4, relativamente à intervenção técnica: “*verificado Tv com danos físicos fora do âmbito da garantia do fabricante. Elaborado orçamento ao cliente e este foi recusado*”.

Com o relatório, estão juntas ao processo fotografias, onde se vislumbra a mancha branca (semicírculo) que abrange cerca de ¼ do canto da televisão. Com este relatório não foi possível determinar se o ecrã está partido ou não. Ora, se o ecrã estiver partido, é óbvio que não está na garantia.

Depois de se fazer uma dura crítica ao relatório, por este não identificar em termos concretos e objetivos o tipo de avaria e se ter limitado à expressão “*danos físicos*”, o tribunal fica sem saber qual é o dano que o televisor tem e deste modo não sabemos se está ou não abrangido pela garantia.

Dados estes esclarecimentos às partes, o representante da marca --- entregou ao tribunal um documento com o símbolo da --- (-----), no qual consta:

“Relatório Técnico (triagem) ecrã partido. Cliente diz que o tv tinha uma mancha no canto sup.dto e linhas horizontais na parte sup. do ecrã”.

Estranhamente este relatório nem sequer foi enviado à representante da ---- e o reclamante nega que o tenha recebido, não tendo também sido junto ao processo. O relatório foi junto ao processo, tendo dele sido extraídas fotocópias e entregues ao reclamante e à representante da -----.

Tendo em conta que este relatório foi ocultado às partes interessadas no processo (reclamante e reclamada), entende-se que o julgamento deve ser interrompido para que a televisão seja submetida a uma peritagem a levar a efeito por um perito que dará o seu parecer sobre a irregularidade que o televisor apresenta.

A peritagem será paga pela reclamada.

DESPACHO:

Nestes termos, em face da situação exposta, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à União de Associações de Comércio e Serviços, a nomeação de um perito em televisores, para proceder à peritagem do televisor objeto de reclamação (Televisor -----) e informar qual a causa da irregularidade que o mesmo apresenta.

Logo que o relatório de peritagem esteja junto ao processo, será enviado às partes e será designada nova data para a interrupção de julgamento.

Centro de Arbitragem, 28 de Outubro de 2015

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)